



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008298-56.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MARLENE DONIZETTI RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008298-56.2024.8.26.0152

Comarca: Cotia

Apelante: Marlene Donizetti Ribeiro

Apelada: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC)

Voto nº 21766

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. 1. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. 2. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida. 3. Impossibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade, tendo em vista que a condenação possui valor líquido, que não é irrisório, devendo ser esta a sua base de cálculo, por inteligência do art. 85, §2º do CPC e Tema Repetitivo nº 1.076, do STJ. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se o presente de recurso de apelação interposto por Marlene Donizetti Ribeiro, objetivando a reforma da r. sentença proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica/inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e

indenização por danos morais ajuizada contra a Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, afastado o pedido de indenização por danos morais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para: a) declarar a inexistência de contratação/filiação supostamente celebrada entre as partes e a inexigibilidade da cobrança mensal sob a rubrica CONTRIBUIÇÃO AMBEC; b) condenar a requerida a restituir, à autora, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, o valor de R\$ 1.040,00, referente às mensalidades/contribuições cobradas no período agosto de 2.023 até a interposição deste feito sob a rubrica CONTRIBUIÇÃO AMBEC, com juros legais correndo da citação e correção monetária a partir de cada desconto.

Com isso, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação pelo réu.”.

Inconformada, a parte apelante aponta o equívoco da r. sentença, entendendo ter sofrido danos morais, requerendo a reforma da sentença para condenar a requerida ao pagamento sugerido de R\$10.000,00 a título de indenização, bem como majoração dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, §§ 8º e 8º-A (Tabela de Honorários

Advocatícios da OAB/SP).

Contrarrazões a fls. 201/217.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. magistrado, a sentença merece reforma.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora pretende, com a presente demanda, a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, sob a alegação de que a ré vem efetuando descontos de contribuição da associação em seu benefício previdenciário, sem nunca ter autorizado referida cobrança.

Pois bem.

O reconhecimento da cobrança indevida restou incontroverso nos autos, diante da inexistência de prova de associação da parte autora junto a ré, devendo haver a devolução dos valores indevidamente descontados, restando a controvérsia recursal somente quanto à pretensão indenizatória.

No tocante aos danos morais, uma vez inequívoca a irregularidade nos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, resta evidenciado que, em decorrência da falta de diligência da ré, a requerente foi prejudicada, não podendo tal dano ficar sem a devida reparação, não havendo que se falar na existência de erro escusável por parte da requerida.

Logo, é de se reconhecer que, em decorrência dos descontos

irregulares, a apelante viu-se privada de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência.

Em que pese o valor descontado não ser tão expressivo, é certo que a recorrente aufera singela aposentadoria/ benefício, já comprometida por empréstimo consignado e, caso continuassem a ser descontadas as parcelas da contribuição de modo indefinido, certamente o montante alcançaria valor considerável.

Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal do aposentado o que, respeitado o entendimento do d. magistrado, autoriza o reconhecimento dos danos morais.

Tem-se entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito,

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”

(autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

No que concerne ao valor da indenização, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da ré em efetuar descontos indevidos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Assim, deve ser arbitrada a indenização em R\$ 5.000,00, importância que tem sido fixada por este Tribunal em casos análogos envolvendo a requerida, e que se revela apto para amenizar e compensar a preocupação enfrentada pela requerente, bem como para impor a devida sanção à requerida.

Vejamos alguns recentes julgados envolvendo a apelada:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado.

Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismos das duas partes - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Devolução que deverá ser procedida de forma dobrada, pois demonstrada a má-fé exigida para imposição do disposto no parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8.078/90 - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pelo requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na

sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelos desprovidos.” (Apelação Cível 1000004-70.2024.8.26.0069; Relator Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida visando afastar o ato ilícito, bem como o dever de indenizar. Inexistência de contratação válida. Ilícito caracterizado. Danos materiais caracterizados. Insurgência da parte autora. Pleito de majoração dos danos morais fixados em R\$ 10.000,00. Não cabimento. Pretensão de minoração pela ré. Acolhimento. Quantum indenizatório que comporta minoração para R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA AUTORA.” (Apelação Cível 1000162-86.2024.8.26.0664; Relator Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2024).

“Apelação – Consumidor – Descontos indevidos em aposentadoria – Responsabilidade objetiva – Teoria do risco – Demonstração do nexo de causalidade – Dano moral existente – Fixação da indenização para o importe de R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Cabimento da devolução em dobro (art. 940 do CC e art. 42, parágrafo único, do CDC) – Recurso parcialmente provido.”
(Apelação Cível 1002464-06.2024.8.26.0077; Relator Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2024).

“Recurso de Apelação – Direito do Consumidor – Captação irregular de manifestação de vontade de consumidora, acarretando descontos mensais em benefício previdenciário – Técnica de abordagem empregada que afronta o dever de informação insculpido no art. 6º do CDC – Falha no dever de apresentação da proposta de contratação dos serviços – Não sujeição da autora – Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados – Danos morais configurados – Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 – Recurso da autora provido – Sentença de improcedência reformada.”

(Apelação Cível 1026666-15.2023.8.26.0196;

*Relator Carlos Castilho Aguiar França; Órgão
Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j.
12/08/2024).*

Dessa forma, acolhe-se em parte o apelo da recorrente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde a realização do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ).

Em que pese o acolhimento parcial do recurso, não houve modificação significativa da sucumbência, restando sua distribuição mantida, tal como arbitrada em sentença.

Frisa-se que não cabe arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade, tendo em vista que a condenação possui valor líquido, que não é irrisório, devendo ser esta a sua base de cálculo, por inteligência do art. 85, §2º do CPC e Tema Repetitivo nº 1.076, do STJ, cuja tese dispõe que “*Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.(...)*” (REsp n. 1.877.883/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.- Tema Repetitivo nº 1.076) grifamos.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora